



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.721098/2014-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.091 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente MAIS AUTOMÓVEIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2011, 2010

ARBITRAMENTO. ART. 143 DO CTN. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA.

Na impossibilidade de identificar o lucro, devido à falta de escrituração pelo contribuinte, a lei prevê hipóteses de se apurar a base de cálculo do tributo mesmo nos casos em que o interessado não oferece os meios para que tal procedimento seja feito.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil da empresa cabe ao contribuinte apontar a sua origem e justificar a sua não escrituração. O efeito de sua desídia consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. INTUITO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Súmula CARF 14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de 150% para 75%, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 525-560) interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/POR (e-fls. 495-504) que julgou improcedente impugnação ofertada pelo contribuinte (e-fls. 297-339) contra autos de infração lavrados para a cobrança de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) relativos ao período entre janeiro de 2009 e dezembro de 2011, lançados por arbitramento.

Conforme se depreende da leitura do Relatório Fiscal (e-fls. 99-108), referido auto de infração é basicamente oriundo da constatação, pela autoridade lançadora, da existência de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Como relatado na ocasião pela fiscalização, a empresa apresentou DIPJ com base no Lucro Presumido, mas não escriturou contabilmente a movimentação financeira junto às instituições financeiras. Tal fato, após a verificação dos livros diários, ensejou o arbitramento do lucro, nos termos dos arts. 529 e art. 530, II, “a”, do RIR/99, vigente à época.

O relatório elaborado pela DRJ, quando do julgamento da impugnação, de forma bastante clara expõe os principais pontos da autuação, razão pela qual o transcrevo, neste momento destacando os trechos de maior relevância para este momento do trâmite processual:

Após regular emissão de Requisição de Movimentação Financeira junto às instituições financeiras nas quais a interessada mantinha movimentação bancária, de posse das informações, a autoridade fiscal intimou a empresa a comprovar a origem dos depósitos bancários listados individualmente, por data e valor, em planilhas anexadas aos respectivos termos. O contribuinte não se manifestou. Por consequência, com fulcro no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, a autoridade considerou esses valores como depósitos bancários de origem não comprovada conforme demonstrados resumidamente na tabela constante das fls. 103 e 104 do respectivo relatório fiscal. Salaria a autoridade que, conforme dispõe o art. 42, §3º da Lei n.º 9.430/96, não foram consideradas as entradas (créditos bancários) referentes a resgate de aplicações financeiras, transferências de outras contas da própria pessoa jurídica, cheques devolvidos, estornos e empréstimos bancários. Acrescenta que, conforme prevê o §2º do art. 24 da Lei n.º 9.249/95, houve lançamentos reflexos quanto aos tributos CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP.

A autoridade fiscal aplicou a multa prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96 para as receitas da atividade declaradas em DIPJ, conforme tabela constante do item 4 do Relatório Fiscal (fl. 105). Para as demais receitas não declaradas, a autoridade qualificou a multa de ofício, com fulcro no art. 44, §1º do mesmo diploma, alegando que as ações e omissões que deram causa à qualificação foram: “Manutenção de contas bancárias e de não escrituração contábil e/ou livro caixa, visto que as quantias discriminadas nos extratos bancários não guardam relação em data e valor com valores declarados”. Assevera a autoridade que para a correta apuração dos tributos, necessário se faz a comparação das declarações com a escrituração. Porém, a fiscalizada não escriturou sua movimentação financeira, logo as declarações padecem de veracidade. Fatos esses que retardaram o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fazendária, pois se não fosse a ação fiscal, a administração não teria chegado aos respectivos fatos geradores

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação em que arguiu, em síntese, conforme tópico “CONCLUSÕES” de sua peça:

- “a) a empresa foi autuada pelo agente fiscal da Receita Federal em 26/06/2014;
- b) alegou-se no auto de infração que o contribuinte auferiu receita, considerando apenas os extratos bancários, e, somente, a movimentação bancária;
- c) este entendimento não pode prosperar tendo em vista a ilegalidade do ato no tocante as formalidades legais, bem como a indução da forma de apuração da tributação;
- d) deve, por derradeiro, ser julgado nulo o Auto de infração ora combatido em respeito aos princípios constitucionais do não confisco e do Direito de Propriedade, e ainda, ser a educação um dever de todos e principalmente da sociedade, não podendo esta vir a ser prejudicada, mas muito pelo contrário, ser estimulada.”

A DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, em acórdão com a seguinte ementa:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

Os requisitos de validade elencados no art. 104 do Código Civil não se aplicam aos atos administrativos, como o lançamento, cujos efeitos decorrem da lei, e não da vontade das partes.

VENDA DE VEÍCULOS USADOS. ART. 5º DA LEI Nº 9.716/98. EQUIPAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/99.

Após regularmente intimada é imprescindível demonstrar a origem dos recursos dos créditos em conta da qual a interessada é titular, para que se possa equiparar as vendas de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, ao regime peculiar das operações de consignação, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 9.716/98.

MOTIVOS DE DIREITO. LEGISLAÇÃO. VIGÊNCIA. ART. 144 CAPUT DO CTN.

Não há ausência de “motivos de direito” quando adequadamente indicados os dispositivos que alicerçam o lançamento. Não há ofensa ao caput do art. 144 do CNT quando consta dos Autos de Infração e do relatório fiscal a legislação vigente à época do fato gerador.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

No âmbito do processo administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pela autoridade fiscal está ou não conforme a lei, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato, nem mesmo quanto aos princípios supostamente violados pelo ato de lançamento.

ARBITRAMENTO. ART. 143 DO CTN. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA.

Na impossibilidade de identificar o lucro, devido à falta de escrituração pelo contribuinte, a lei prevê hipóteses de se apurar a base de cálculo do tributo mesmo nos casos em que o interessado não oferece os meios para que tal procedimento seja feito.

TAXA SELIC. ART. 161, §1º DO CTN. LIMITE MÁXIMO.

O CTN, embora em seu art. 161, § 1º se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso.

MULTA QUALIFICADA. EFEITO CONFISCATÓRIO. RAZOABILIDADE. MORALIDADE.

A análise principiológica do sistema jurídico cabe ao Poder Judiciário. A autoridade julgadora administrativa encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, não podendo afastar a incidência de multa quando regularmente aplicada conforme os preceitos legais

Inconformado, o contribuinte interpõe recurso voluntário em que reitera as razões apresentadas em sua impugnação, pugnano pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

De início, nota-se que as razões trazidas pela Recorrente em seu recurso voluntário são absolutamente idênticas àquelas que foram suscitadas na impugnação e já detalhadamente rejeitadas pela DRJ na decisão recorrida. A Recorrente limita-se, em seu recurso voluntário, a repetir *ipsis literis* a ampla reprodução de dispositivos legais e excertos dogmáticos feita na impugnação, sem, contudo, indicar especificamente as razões de reforma da decisão recorrida.

É certo que cabe ao Recorrente o dever de apresentar suas razões e fundamentos quanto à incorreção ou eventual equívoco incorrido pelo julgador de piso, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade, dever que não se completa com a mera reprodução de razões já trazidas aos autos. Nesse sentido:

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, limitando-se replicar *ipsis litteris* as teses contidas na impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade. (CARF – Acórdão nº 2202-010.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 10/08/2023)

No entanto, apenas por uma cautelosa atenção ao formalismo moderado e por força da primazia da solução de mérito, princípios que regem a relação processual (também) na esfera administrativa, entendo ser possível ingressar na análise dos argumentos suscitados pelo Recorrente, à luz do que objetivamente consta dos autos.

Como exposto, discute-se nestes autos auto de infração lavrado essencialmente para cobrança de IRPJ e reflexos por decorrência da constatação da existência de depósitos de

origem não comprovada e não escriturada, hipótese que configura presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de presunção legal, se está diante de um caso em que o legislador imputa como real ou verdadeiro determinado fato, a partir da ocorrência de determinada situação hipotética prevista legalmente. Em se tratando de presunção relativa, como é o caso da norma contida no dispositivo acima, é possível o afastamento da veracidade presumida, desde que apresentada prova robusta em sentido contrário.

No caso em tela, o contribuinte foi regularmente intimado e reintimado na etapa de fiscalização e não produziu quaisquer esclarecimentos quanto aos depósitos identificados, mesmo tendo sido oportunizada tal possibilidade, inclusive com planilhas produzidas pela fiscalização, indicando e individualizando cada uma das movimentações financeiras, devidamente submetidas ao contraditório pelo contribuinte.

Embora seja naturalmente factível o argumento do Recorrente de que, em sua atividade comercial, o resultado da atividade corresponde à diferença entre o valor de compra e valor de venda dos produtos (automóveis usados), não se pode olvidar que, em apuração de omissão de receitas por presunção legal, tal alegação deveria vir acompanhada de lastro probatório, o que não foi feito.

Não basta, portanto, insurgir-se contra a “forma indutiva” adotada pela fiscalização e afirmar que não se pode tratar “todas as entradas como receita bruta”. É necessário provar a origem dos depósitos, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente, seja na peça de impugnação, seja no recurso voluntário.

Ao tratar do tema, é irretocável a decisão da DRJ:

Na presente autuação, conforme relato da autoridade fiscal (fl. 103), a interessada, após regularmente intimada, não se manifestou para comprovar a origem dos depósitos bancários listados em planilhas anexadas aos respectivos Termos de Intimação. Caracterizou-se, então, omissão de receita conforme preceitua o art. 42 da Lei 9.430/96. Para enquadrar-se no regime aplicável às operações de consignação, deveria apresentar as respectivas notas fiscais, de entrada e saída, coincidentes em datas e valores, para demonstrar que os depósitos bancários são referentes às vendas realizadas sob o manto deste regime. Memorável também seria a apresentação de contratos estimatórios ou “de consignação” firmados entre a impugnante e os interessados: por certo seria um meio de prova bastante efetivo para descaracterizar a omissão de receita. O momento adequado para apresentação desta documentação foi durante o procedimento fiscal, no prazo estabelecido na intimação pela autoridade fiscal.

No que diz respeito aos demais tópicos suscitados no recurso voluntário, quanto aos conceitos de faturamento, receita bruta, e da ventilada impossibilidade de realizar-se lançamento tributário mediante presunção, os argumentos genéricos suscitados são incapazes de afastar as razões já adotadas pela DRJ, inexistindo qualquer nulidade na adoção de procedimento de arbitramento previsto expressamente em lei.

O mesmo pode ser dito quanto aos questionamentos quanto à moralidade do lançamento e da taxa SELIC. No caso em tela, o lançamento pela modalidade arbitrada foi feito com respaldo em lei, a partir de procedimento de fiscalização que respeitou o contraditório e a ampla defesa. O auto de infração encontra-se bem fundamentado, com descrição suficiente dos fatos e do fundamento legal. Em síntese, portanto, não merece reparos a decisão da DRJ nestes pontos.

Por outro lado, no que diz respeito à alegação de efeito confiscatório da multa aplicada, entendo que, apesar de não ter sido minucioso no ponto em seu recurso voluntário, à e-fl. 535 o Recorrente efetivamente formulou, ainda que indiretamente, questionamento quanto à multa de 150% lavrada no auto de infração, bem como quanto a seu efeito confiscatório, de tal forma que tal ponto deve ser apreciado.

Verifica-se que, no auto de infração, houve a cobrança da multa qualificada em decorrência da apuração de omissão de receitas, sem, contudo, ter havido demonstração de evidente intuito de fraude por parte do sujeito passivo.

Sobre o tema, é aplicável a Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Nesse ponto, não se pode perder de vista que o ônus probatório e argumentativo do intuito de fraude no lançamento compete ao agente autuante, tarefa da qual não se desincumbiu a autuação no presente caso, uma vez que a qualificação da multa decorreu não da apresentação de elementos de fraude, mas da própria omissão de receita.

Assim, deve ser aplicada ao caso a Súmula CARF nº 14 para afastar a qualificação da multa, reduzindo-a para 75%.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa aplicada, de 150% para 75%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho